



CIRCULAR
Nº 61/2016 – PREGÃO

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por licitante referente ao Pregão 22/2016, seguem as seguintes considerações de acordo com a área técnica:

QUESTIONAMENTO 1 – Da vedação ao consórcio no item 3.3.5 do edital.

Devido à complexidade do edital, onde é necessária expertise em diversas tecnologias visando a locação dos equipamentos, manutenção técnica, fornecimento de suprimentos e monitoramento de operação do sistema, solicitamos a permissão de consórcio visando a formação das melhores práticas do mercado para o fornecimento do objeto solicitado.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Na verdade, não há que se falar em complexidade do objeto, tratando-se de um modelo de contratação único, conhecido como *outsourcing*, pela impossibilidade de separação dos procedimentos envolvidos na logística dessa prestação de serviços. A solução engloba a disponibilização de terminais de autoatendimento; manutenção desses equipamentos; fornecimento de materiais consumíveis; suporte técnico; serviços de gerenciamento do sistema; e serviços de monitoramento do sistema.

O modelo híbrido para máquinas de Autoatendimento, *outsourcing*, é o único praticado no mercado para esse tipo de contratação, pois não há como uma empresa desenvolver o software de controle dos terminais, sem possuir o controle de seus componentes e, da mesma forma, a manutenção desses terminais integram-se completamente ao software de monitoramento e ao suporte técnico, que transita entre ações remotas e locais.

Não há hipóteses para contratação por consórcio, respeitado o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo injustificável a abertura dessa condição para esse tipo de objeto. A regra é a **não participação de empresas em consórcio**. “art. 33 – **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas” (grifamos).



Cabe mencionar o Acórdão nº 2.831/2012 – Plenário. Consoante voto da Ministra Relatora “a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresa em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada”.

Ademais, no caso em tela, o objeto da licitação não pode ser considerado de alta complexidade, quando a participação de consórcio seria recomendada, mas cabe destacar que mesma assim, tal alternativa também não seria obrigatória, como mencionado no mesmo Acórdão. Nos termos do voto condutor, “devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção de proposta mais vantajosa”.

Frisa-se que a participação de consórcios em serviços contratados pela Administração implica em considerável esforço na gestão e na fiscalização do contrato pela dificuldade em tratar-se com administrações desiguais e a multiplicidade de ações e particularidades em diversos aspectos da contratação; além de poder estimular a associação de empresas que inicialmente concorreriam entre si.

QUESTIONAMENTO 2 - Dos atestados, item 7.4.1.1 do edital.

Solicitamos que os atestados possam ser substituídos por declarações do fabricante de que os equipamentos fornecidos atendem o edital em sua totalidade.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: Entre as exigências relativas à qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê, em seu inciso II:



“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Complementa, a seguir, no § 1º:

“a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...”.

Depois, estabelece os limites para as exigências à capacitação técnico-profissional, que não são solicitadas neste edital.

A qualificação técnica está diretamente ligada ao objeto da licitação. Até mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, permite apenas exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Declarações de fabricantes ou cartas de solidariedade não poderão ser aceitas ou exigidas por decisão das Cortes de Contas.

A exigência em comento é possibilitar o conhecimento da atuação dos proponentes em relação ao objeto licitado, respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital: todos indistintamente serão tratados de modo rigorosamente igual. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello “os iguais sejam tratados igualmente, enquanto os desiguais o sejam desigualmente, na medida das respectivas igualdades e desigualdades”.

Portanto, não serão aceitas outras formas de comprovação que não as estabelecidas no Edital de Pregão.

Atenciosamente,

(documento original assinado)

Poliana da Silva Rocha

Membro